



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL**

---

**Agravo Interno Nº 0000113-05.2019.8.04.0000**

**Recorrente : Francisco Gomes da Silva**

**Advogado : Isaac Luiz Miranda Almas,**

**Recorrido : Mesa Diretora da Câmara Municipal de Iranduba/AM**

**Relator : Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil**

---

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de recurso de **Agravo Interno** interposto por Francisco Gomes da Silva contra decisão proferida sob minha relatoria nos autos do Mandado de Segurança n.º 4006092-11.2018.8.04.0000 em que litiga em face da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Iranduba/AM.

A decisão proferida às fls. 77/79 daqueles autos indeferiu o pedido de medida liminar formulado sob fundamento de não estarem preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.

Em suas razões recursais, a parte agravante reitera a alegação de que não fora observado o quórum qualificado de 2/3 dos componentes da Câmara de Vereadores, previsto nas Constituições do Estado do Amazonas e da República Federativa.

Aduz que o dispositivo do Decreto-Lei n.º 201/67 que prevê o quórum por maioria simples, no qual a decisão agravada fundamentou-se, não fora recepcionado pela CRFB/88 nesse particular.

Por fim, requer o provimento do agravo interno para que seja exercido juízo de retratação, a fim de que conceder a medida liminar requerida nos autos de mandado de segurança.

É o relatório no essencial.

Decido.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL**

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do presente recurso.

De início, verifico a possibilidade do juízo de retratação da decisão, por parte do relator, com fulcro no art. 1.021, §2º do CPC/2015.

Neste passo, somente se não houver retratação o relator apresentará o processo em mesa, a fim de que seja oportunizado ao Órgão Colegiado julgar o recurso. Este é o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. ARTS. 258 E 259, RISTJ. ART. 557, § 1º, CPC. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA N. 306/STJ. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA NO TÍTULO JUDICIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

**1. A legislação de regência possibilita que o relator, exercendo juízo de retratação, reconsidere decisão unipessoal em sede de agravo regimental. Somente na hipótese de pretender confirmá-la, levará o feito em mesa para submetê-la ao Colegiado.** 2. Possível a compensação dos honorários de advogado quando houver sucumbência recíproca. Súmula n. 306/STJ. Precedente do STF. 3. A ofensa à coisa julgada somente estaria configurada se o título judicial contivesse expressa vedação à sucumbência, o que não se deu na espécie. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AgRg no Ag: 767087 RS 2006/0082213-2, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 26/08/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2008).

Ainda, necessário destacar que o presente recurso trata-se de irresignação contra decisão que indeferiu medida liminar pleiteada em mandado de segurança,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL**

possuindo esta caráter precário que poderá ser revista a qualquer tempo, sob pena de perecimento do direito invocado, desde que analisados os requisitos necessários para sua concessão, quais sejam, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano de difícil reparação (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

No caso em tela, proferi decisão indeferindo o pedido de medida liminar ora pleiteado, cujos trechos transcrevo a seguir:

"Na situação em análise constato o não preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar porquanto, apesar do conflito aparente de normas, a lei específica que regula a matéria (artigo 5º, II, do Decreto-Lei n.º 201/67) contenta-se com maioria simples. Sobre o tema, vale à colação posicionamento recente das Câmaras Reunidas desta Corte de Justiça, julgado à unanimidade, verbis:

Processo 4003304-24.2018.8.04.0000 - Mandado de Segurança - Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO. QUÓRUM DO DECRETO-LEI N. 201/67 OBSERVADO. PRESENTE DENÚNCIA ESCRITA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Leitura atenta do disposto no artigo 5º, II, do Decreto-Lei n. 201/67 revela que o quórum para instauração do procedimento político-administrativo de cassação de mandato de Prefeito pela Câmara de Vereadores é de maioria simples, e não qualificada como aduzido pelo Impetrante. 2. O Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Portaria n. 57/2017 (fls. 32/45) é apto à instauração do processo de cassação, dado ter exposto fatos e indicado provas relacionadas a irregularidades em diversos processos licitatórios realizadas pela Prefeitura Municipal. 3. Em harmonia com o parecer ministerial, segurança denegada. (Relator (a): Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Câmaras Reunidas; Data do julgamento: 21/1/2018; Data de registro:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL**

---

2/1/2018).

Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar."

Pois bem.

Em segunda análise dos autos, e em especial à petição de agravo, em que a parte agravante requereu a reconsideração da decisão outrora indeferida alegando que o procedimento de recebimento de cassação do Prefeito do Município de Iranduba encontra-se eivado de nulidade por inobservância ao procedimento exigido simetricamente pela Constituição da República, reputo assistir razão ao impetrante, ora recorrente.

Consta da Ata da Sessão Extraordinária da Câmara, realizada em 14 de dezembro de 2018, acostada à pág. 73 dos autos do mandado de segurança, que o recebimento da denúncia deu-se pelo *quórum* de maioria simples dos onze parlamentares que compõem a Câmara Municipal de Iranduba, dos quais sete vereadores votaram favoráveis, três votaram contra e um absteve-se do voto.

No entanto, em que pese tal rito esteja em consonância com o teor do Decreto-Lei n.º 201/67 que regula essa matéria, vai de encontro ao procedimento previsto simetricamente na Constituição da República e na Constituição do Estado do Amazonas, entendimento que encontra respaldo na doutrinária e jurisprudencial majoritária.

Ao disciplinar a matéria, o Decreto-Lei n.º 201/67 previu:

"Art. 5º. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, **se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:**

(...)

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. **Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes**, na mesma sessão será constituída a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL**

---

Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator."

No entanto, simetricamente, o artigo 56 da Constituição do Estado do Amazonas prevê:

"Art. 56. **Admitida por dois terços dos integrantes da Assembleia Legislativa a acusação contra o Governador do Estado**, será ele submetido a julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, nas infrações penais comuns, ou perante a Assembleia Legislativa, nos crimes de responsabilidade."

Ademais, a norma prevista no Decreto-lei não fora recepcionada pela Constituição da República de 1988, expressa ao exigir *quórum* qualificado na deliberação sobre o processo de responsabilidade do Presidente da República:

"Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por **dois terços de seus membros**, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles. Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente **será proferida por dois terços dos votos** do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis."



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL**

---

No mesmo sentido, o art. 86 da CRFB/88:

"Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, **por dois terços da Câmara dos Deputados**, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade."

No que se refere o tema em âmbito jurisprudencial majoritário, estes corroboram o entendimento ora esposado, os quais colaciono *in verbis* para fins de fundamentação:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA CONTRA PREFEITO - MUNICÍPIO DE CAPELINHA - INFRAÇÕES POLÍTICO ADMINISTRATIVAS - QUÓRUM SIMPLIFICADO - ART. 5º, II, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. RECEPÇÃO PARCIAL PELA CRFB/88, QUE EXIGE O QUÓRUM QUALIFICADO DE 2/3 (ART. 51, I) – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA -ILEGALIDADE DO ATO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO PRESENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA. **A Constituição Federal de 1988 não recepcionou, especificamente, a previsão contida no inciso II do art. 5º do Decreto-Lei n.º 201/67, relativa ao quórum (maioria simples dos presentes) exigido para recebimento da denúncia contra prefeito. Não tendo sido observado, no caso específico dos autos, o quórum qualificado de 2/3, estabelecido no art. 51, I, da CF/88, a concessão da segurança pleiteada é medida que se impõe**, mormente a se considerar que o deslinde do procedimento administrativo poderá acarretar a cassação do mandato do impetrante - Prefeito do Município de Capelinha, de acordo com o disposto no art. 5º, VI, do Decreto-Lei n.º 201/67.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL**

(TJMG - Mandado de Segurança 1.0000.14.044255- 9/000, Relator(a): Des.(a) Armando Freire , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/02/2015, publicação da súmula em 24/02/2015)" (destacamos)

"MANDADO DE SEGURANÇA - INSTAURAÇÃO PROCEDIMENTO CASSAÇÃO PREFEITO - IRREGULARIDADE - QUORUM DE VOTAÇÃO - RECEBIMENTO DA DENUNCIA - VERIFICADA ILEGALIDADE - CONCEDIDA A SEGURANÇA. - O Decreto Lei 201/67 prevê o quorum de maioria simples para instauração do procedimento de cassação de Prefeito. - Entretanto, com a promulgação da Constituição Federal, e pelo princípio da simetria do centro, o quorum de instalação de procedimento de cassação na esfera Municipal, passou a ser de maioria qualificada, ou seja, 2/3 da Câmara, o que não ocorreu nos autos. - (...) Havendo ilegalidade no recebimento da denuncia, a medida que se impõe é a concessão da segurança. (TJMG - Mandado de Segurança n.º 1.0000.12.073297-9/000 - Rel. Des. Rogério Coutinho - Pub. em 28/07/2014 - g.n.)"

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 30, § 2º, INC. II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ABATIÁ - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO VOTO DA MAIORIA DOS VEREADORES PRESENTES - EXIGÊNCIA DE 2/3 ART. 89 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - LIMINAR - REQUISITOS - DEFERIMENTO. Evidente a plausibilidade da tese jurídica argüida pelo autor, pois o art. 86 da Constituição Federal, reproduzido no art. 89 da Constituição Estadual, teve sua simetria violada na esfera municipal. (TJ-PR - ADI: 1196847 PR Ação Direta de Inconstitucionalidade - 0119684-7, Relator: Leonardo Lustosa, Data de Julgamento: 21/06/2002, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/08/2002 DJ: 6183)."



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL**

---

Assim, resta configurado o requisito de probabilidade do direito, tendo em vista que o procedimento político para cassação de mandato de prefeito encontra-se eivado de vício, por inobservância do *quórum* qualificado exigido simetricamente pela Constituição da República e pela Constituição Estadual do Amazonas.

Quanto ao perigo de dano irreversível, este mostra-se igualmente presente, face à possibilidade de cassação do mandato, para o qual fora eleito democraticamente por procedimento eivado de vício.

Ante o exposto, exercendo juízo de retratação, conheço e dou provimento ao presente recurso de agravo interno, para reformar o teor da decisão agravada e conceder a medida liminar a fim de anular os efeitos da Portaria n.º 045/2018 da Câmara Municipal de Iranduba, ante a inobservância do *quórum* qualificado de 2/3 (dois terços), conforme previsto na CRFB/88.

Inexistindo irresignação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

À secretaria para providências.

Manaus, 24 de janeiro de 2019.

*Assinado digitalmente*

**Desembargador Airton Luís Corrêa Gentil**

Relator